



PROCESSO Nº 797/15

PROTOCOLO Nº 13.701.559-5

PARECER CEE/CES Nº 116/15

APROVADO EM 22/10/15

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas Literaturas - Licenciatura, ofertado pela UNIOESTE, *campus* de Foz do Iguaçu.

RELATOR: MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, por meio do ofício GRE/UNIOESTE nº 436/15, de 22/07/15 (fl. 03), solicita “dilação” por mais dois anos, do prazo de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas Literaturas - Licenciatura, ofertado no *campus* de Foz do Iguaçu, nos seguintes termos:

Considerando o Parecer CEE nº 61/10, e Decreto nº 9052/2010, de 20 de dezembro de 2010, que **renovou o reconhecimento por 5 anos do curso de Letras Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas Literaturas - Licenciatura, da UNIOESTE – Campus de Foz do Iguaçu.**

Considerando a solicitação conforme Processo protocolizado sob nº 13.316.259-3, referente aos oito cursos de graduação em Letras com duas habilitações da Unioeste permaneçam (*sic*) com a carga horária estabelecida nos projetos políticos pedagógicos em vigência até que esta matéria seja motivo de regulação específica pelo CNE.

Considerando o protocolo nº 14443466 aberto em 26/11/2013 e estamos (*sic*) aguardando posicionamento do Conselho Nacional de Educação referente a dupla formação/habilitação, em primeira licenciatura e único ingresso.

Considerando o protocolo nº 2014-0001176508, de 16-06/2014, chamado nº 1287330, de 17-07-2015, data da resposta em 22-07-2015.

Considerando a Resolução CNE 02/2015, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.



PROCESSO Nº 797/15

Diante do exposto, solicitamos dois anos de dilação de vigência do Decreto nº 9052/2010, de 20 de dezembro de 2010.

2. Mérito

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE encaminha pedido de “dilação” da renovação do reconhecimento por mais 02 (dois) anos, a partir do prazo de vigência estabelecido no Decreto Estadual nº 9052/10, de 20/12/10, do curso de graduação em Letras Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas Literaturas - Licenciatura, ofertado pela UNIOESTE, *campus* de Foz do Iguaçu.

Inicialmente há que se considerar que o pedido da IES foi de “dilação” de prazo da renovação do reconhecimento. Porém como na legislação atual não há esta possibilidade, este relator, após discussão com a câmara, entende que o pedido pode ser analisado como renovação de reconhecimento.

O curso em tela obteve a renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual nº 9052/10, de 20/12/10, embasado no Parecer CEE/CES/PR nº 61/10, de 20/12/10 a 20/12/15.

A UNIOESTE justifica o pedido de “dilação” de prazo por mais dois anos a partir do prazo de vigência do Decreto Estadual nº 9052/10, de 20/12/10, considerando que este Conselho ainda não respondeu a consulta encaminhada pela instituição ao CEE sobre a carga horária para dupla habilitação dos cursos de Letras, estabelecida no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, de 12/06/12. Importante ressaltar que a referida consulta ainda não foi respondida tendo em vista que se aguardava a homologação da Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, o que ocorreu recentemente.

A referida Resolução, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, no artigo 22, estabelece que: “Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.”

Da análise do processo entendemos que há possibilidade de atendimento ao pedido da UNIOESTE, na forma de renovação do reconhecimento.

No entanto, há que alertar que por ocasião de nova solicitação de renovação de reconhecimento a Instituição deverá adequar-se à legislação específica à época do novo pedido.



PROCESSO Nº 797/15

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis, excepcionalmente, à renovação do reconhecimento pelo prazo de 02 (dois) anos, 20/12/15 até 20/12/17, do curso de graduação em Letras Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas Literaturas - Licenciatura, ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, *campus* de Foz do Iguaçu, com fundamento no artigo 48 da Deliberação CEE/PR nº 01/10.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (art. 8º da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição de ensino para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Mário Portugal Pederneiras
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.

Jose Dorival Perez
Presidente da CES em exercício

Oscar Alves
Presidente do CEE